



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ " 48\$ "

A 2.ª série: 80\$ " 43\$ "

A 3.ª série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Determina que se tornem extensivas às aquisições ou expropriações de uns prédios destinados ao alargamento do cais de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a fim de ser utilizado pelo Ministério da Guerra, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:749 — Manda abonar durante o 1.º trimestre do corrente ano ao Consulado de Portugal em Singapura uma quantia para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do referido Consulado.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:750 — Suspende o determinado no n.º 1.º da portaria n.º 9:733 no que respeita à definição das zonas obrigatórias de abastecimento de leite às indústrias.

Despacho — Estabelece novas bases para a fixação, pela Intendência Geral dos Abastecimentos, dos contingentes de produtos alimentares e outros de primeira necessidade para cada concelho e regula o seu fornecimento — Revoga o despacho de 12 de Janeiro de 1942.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Despacho

Tornando-se necessário adquirir uns prédios com destino ao alargamento do cais de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a fim de ser utilizado pelo Ministério da

Guerra, e visto terem-se levantado dificuldades por parte dos seus proprietários: nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, determino que se tornem extensivas àquelas aquisições ou expropriações, necessárias ao aludido fim, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111 e mais legislação aplicável.

Ministério das Finanças, 8 de Março de 1947. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o 1.º trimestre de 1947 ao Consulado de Portugal em Singapura, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

Chanceler £ 20
Contínuo £ 7

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Março de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:750

Impõe-se definir a orientação a dar à solução do problema dos lacticínios, em especial no que respeita ao fornecimento do leite ao público e à indústria.

Entretanto, convém desde já suspender a execução da portaria n.º 9:733, de 10 de Fevereiro de 1941, no que respeita à definição das zonas obrigatórias de abastecimento de leite às indústrias; esta determinação é, contudo, tomada a título transitório, visto a orientação definitiva do assunto só poder ser dada após se ter completado o estudo que se impõe ser imediatamente feito e para análise do qual serão tomadas em linha de conta as perturbações que, porventura, esta determinação possa acarretar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, suspender o determinado no n.º 1.º da portaria n.º 9:733, de 10 de Fevereiro de 1941.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Despacho

Nos termos da alínea a) do n.º 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, incumbe à Intendência Geral dos Abastecimentos fixar os contingentes de produtos alimentares e outros de primeira necessidade para cada concelho e assegurar o seu fornecimento na devida oportunidade.

No interesse da eficiência do regime de racionamento, convém garantir a plena aplicação destes princípios, concentrando na Intendência os meios indispensáveis ao funcionamento do sistema, já no que se refere ao plano de condicionamento da distribuição, já no que respeita à sua execução e à fiscalização da observância das regras adoptadas.

Não pode, por isso, deixar de se proceder à revisão do sistema constante do despacho ministerial de 12 de Janeiro de 1942, em ordem a adaptá-lo à nova estrutura que resulta da criação posterior e efectivo funcionamento da Intendência e ao despacho de 25 de Fevereiro de 1947, tanto mais que o condicionamento previsto no primeiro despacho citado corresponde à fase inicial das operações de racionamento.

Nesta conformidade e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

BASE I

O condicionamento do comércio por grosso e a retalho de bacalhau, arroz, açúcar, massas alimentícias e sabão visa a assegurar a normalidade na distribuição das mercadorias, por forma a garantir, na medida do possível, a satisfação regular das necessidades de consumo.

BASE II

As disponibilidades de produtos condicionados estão à ordem da Intendência Geral dos Abastecimentos e compreendem:

- a) O bacalhau da pesca nacional e o bacalhau estrangeiro importado no País;
- b) O arroz laborado pelas instalações de descasque e o que for importado já em preparo;
- c) O açúcar trabalhado pela indústria de refinação e o que for importado já preparado ou refinado;
- d) As massas alimentícias laboradas pelas fábricas;
- e) O sabão produzido pela indústria de saboaria.

BASE III

Pelos organismos que tiverem a seu cargo a coordenação económica dos respectivos sectores serão fornecidos à Intendência os elementos indispensáveis à constante e exacta avaliação das existências dos produtos a que se refere a base anterior, discriminando-se as entidades em poder de quem se encontram.

BASE IV

Com base nas disponibilidades existentes, será pela Intendência elaborado o plano de condicionamento mensal, em que se determinarão:

- a) Os contingentes corográficos fixados, por concelhos, em função das necessidades normais das respectivas populações;

- b) As reservas distritais destinadas a abastecimentos que não seja conveniente integrar nos contingentes corográficos e a oscilações do consumo;

- c) A reserva geral para ocorrer a necessidades imprevistas.

BASE V

O preenchimento dos contingentes e das reservas está a cargo dos armazenistas de mercearia, na sua função de grandes distribuidores dos produtos condicionados.

BASE VI

As posições dos diferentes armazenistas no plano de condicionamento serão determinadas pela Intendência, em função dos retalhistas e entidades em posição similar inscritos nos seus estabelecimentos.

BASE VII

As disponibilidades são movimentadas através de boletins de utilização, emitidos pela Intendência a favor dos vários armazenistas, pelas quantidades que lhes forem atribuídas para preencher no plano de condicionamento.

§ único. Os boletins poderão ser desdobrados, conforme a natureza da utilização, mas só poderão ser executados pelos totais que individualmente representarem.

BASE VIII

Os boletins são passados a favor dos armazenistas sobre:

- a) Os armazenistas da 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia;
- b) Os industriais descascadores de arroz;
- c) Os importadores de arroz em completo preparo;
- d) Os industriais refinadores de açúcar;
- e) Os importadores de açúcar preparado ou refinado;
- f) Os industriais fabricantes de massas alimentícias;
- g) Os industriais produtores de sabão.

BASE IX

É proibido às entidades a que se refere a base anterior vender ou ceder por qualquer título os produtos condicionados, a não ser contra entrega dos competentes boletins de utilização, indispensáveis mesmo, quando sejam eles próprios armazenistas, para a transferência da mercadoria para as suas secções de distribuição.

BASE X

Os boletins de utilização executados por cada entidade serão, no fecho de cada dia, remetidos à Intendência, acompanhados da respectiva relação.

BASE XI

Os contingentes corográficos são movimentados por meio de autorizações de aplicação, através das quais se opera a transferência da mercadoria para o comércio de retalho e entidades em posição similar, considerando-se como tais os estabelecimentos hoteleiros e similares e as instituições de assistência.

§ único. No comércio de retalho incluem-se, além dos retalhistas de mercearia, as cooperativas e cantinas, os vendedores ambulantes de artigos de mercearia e os droguistas pelo que se refere ao sabão.

BASE XII

As autorizações a que alude a base anterior são passadas em nome dos Grémios dos Retalhistas de Mercearia, pelas comissões reguladores do comércio local e delegações concelhias e directamente por aqueles na zona de racionamento de Lisboa, cidades do Porto e de Coimbra, dentro dos princípios e dos limites estabelecidos pela Intendência.